	C
	₫
	∀
	Ľ
	r
	늘
	۶
	Inc. CE77 A83A-03F8D4F6-5F38716D-A60D54A6
	۹
	بر
	_
	Œ
	$\overline{}$
	^
	α
	ď
	ш
	LC
	.1
	ď
	щ
JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	每
~	c
⋍	α
ш	L
Ŧ	$\overline{}$
=	ċ
_	7
╦	◁
щ	ď
⋖	α
ıñ.	ä
Ψ,	~
œ	K
∝	П
$\overline{}$	۳.
Ņ	C
O	
••	c
(U	C
$\overline{\alpha}$	÷
껐	۲,
υį	7
⋖	_
$\overline{}$	C
O	а
\neg	~
=	≥
_	⊱
\neg	┵
e por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINF	Ċ
×	
Ω.	a
Φ	а
≠	ř
	ă
₫	
лe	2
ılme	vu/
talme	r/cn
jitalme	hr/cn
igitalme	v hr/cn
digitalme	ov hr/cn
digitalme	dov hr/en
lo digitalme	nov hr/en
do digitalme	m any hr/sn
nado digitalme	am dov hr/sn
inado digitalme	am dov hr/en
sinado digitalme	ne am nov hr/sn
issinado digitalme	tre am gov hr/sn
assinado digitalme	tre am any hr/sn
i assinado	ta tre am any hr/shede
i assinado	ilta toe am dov hr/en
i assinado	sulta toe am dov hr/sn
i assinado	nstilta toe am dov hr/sn
i assinado	ne and hr/en
i assinado	one ulta toe am dov hr/en
i assinado	//consulta toe am doy hr/sn
i assinado	"//consulta toe am dov hr/sn
i assinado	n-//consulta toe am dov hr/sn
i assinado	the way below
i assinado	http://consulta toe am gov hr/sp
i assinado	http://consult
Este documento foi assinado digitalme	http://consult
i assinado	erência acesse o site http://consulta toe am dov hr/sp

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV.	DEACORDAOS
Proc. №	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº686/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11082/2017.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Advogado: Não Possui
- 4- Orgão: Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara
- **5- Exercício:** 2016
- 6- Responsável: Marcelo Melo Duarte (Ordenador de Despesa)
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1322/2018-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa. Alcance. Recomendação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Itacoatiara, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr.Marcelo Melo Duarte, Diretor Presidente do órgão, à época, nos termos do art. 71, II, da CF/1988, art. 40, II, da CE/1989, art. 1°, inciso II, art. 2°, 4°, 5°, inciso I, art. 22, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" e art. 25 da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$15.344,43, (quinze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, nos termos dos art. 1°, XXVI, 52 e 54, II, III, IV e VI da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, I, alínea "a", V, VI,da Resolução n° 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), diante das impropriedades identificadas nos itens 1, 2, 3, 10, 11, 14, 15, 16, 17 e 18 do Relatório

	•
	a
	◂
	$\overline{}$
	12
	۶
	ب
	AIGO: CE77A83A-03E8DAE6-5E38716D-A60D54A6
	Œ
	7
	٦.
	ċ
	∟
	cc
	-
	À
	2
	u
	ŗ
	ш
	10
	-5F38716D
	C
	ιī
~:	=
$^{\circ}$	2
~	\boldsymbol{c}
<u>=</u>	a
111	ñ
=	≈
ㅗ	9
7	C
=	
n	◁
_	ď
~	ò
· ```	2
ш	
\sim	1
≂	1
Ľ	υ
\circ	7
\asymp	C
O	
	C
ഗ	ē
==	≟
ഗ	τ
'n	٠c
*	c
ч.	- 2
\sim	C
\circ	•
_	2
_	۲
-	2
=	c
	4
≍	2
Ō	
σ	
	a
4	q
te por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	0
je	م
ente	ada
ente	a abac
mente	appara
Ilmente	a abada/
almente	r/chada a
italment	hr/engda a
italment	hr/engda
italment	a abada w
digitalmente	a pharlenada a
italment	a phanana
italment	on hr/enada a
italment	m any hr/enada a
italment	am any hr/enede e
italment	a abada hr/enada a
italment	o am any hr/enede e
italment	a abada hr/enada a
italment	tre and you he/enede a
italment	a tre am you hr/enade e
italment	to the am any hr/enede e
italment	a phanay hr/enada a
italment	a phanay hr/enada a
italment	a abandy hr/enada a
italment	a abana/any hr/enada a
italment	a phanetilla the and more historiana
italment	1900
italment	conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/_	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. №	

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº686/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, bem como não atendimento, no prazo fixado, à diligência deste Tribunal.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$ 3.516,02,(três mil, quinhentos e dezesseis reais e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, em função do não recolhimento da cota de contribuição patronal (IMTT) à instituição de previdência/ IMPREV, relativo a dezembro de 2016, contrariando os artigos 40, 195, I, e 149, § 1º, da Constituição Federal, conforme constante do item 4, do Relatório Conclusivo da DICAMI, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$ 1.676,95 (hum mil, seiscentos e setenta e seis reais, e noventa e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, em função do não recolhimento das cotas de contribuição relativas aos servidores do IMTT, à instituição de previdência, /IMPREVI, pertinente a dezembro de 2016,contrariando os artigos 40, 195, I, e 149, § 1, da Constituição Federal, conforme constante do item 5, do Relatório Conclusivo da DICAMI, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 10.5. Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$

	۵
	7
	۲
	5
	Š
	7
	Ç
	2
	2
	ä
	Ц
	4
	S
o.	Ψ
\approx	
☶	α
Ψ̈	7
Z	ς
교	⊴
_	ä
ωì.	۵
\propto	Ľ
ď	ш
Ö	C
O	÷
$\overline{\mathbf{o}}$	č
S	τ
Ø,	'n
٩.	č
$\overline{\circ}$	ď
⊒	Ē
\preceq	5
۲	÷
8	-=
4	q
ž	7
ē	ğ
Ε	Ü
g	7
돐	-
ĕ	ć
õ	ζ
ğ	8
2	a
Ś	à
3SS	4
i ass	42 +00
foi ass	ant ethic
to foi ass	and ethica
ento foi ass	ant ethionor
nento foi ass	//concilta toe
umento foi ass	and ethilanou//.u
ocumento foi ass	and ethilonopy.htm
documento foi ass	and efficiency//.utta
e documento foi ass	and ethinologists the
ste documento foi ass	and ethilography that
Este documento foi ass	and ethinous // other than the
Este documento foi ass	and ethinanco//.outh atia or as
Este documento foi ass	act ethionograph.//rutta atia o asso
Este documento foi ass	act ethionograph.//ruth atia o asser
Este documento foi ass	and ethinonously. With other or asserte
Este documento foi ass	and ethinonou//-ntth atia o assance ei
Este documento foi ass	ant ethiographthe bits of asserte eight
Este documento foi ass	ant ethnonon// ntth ation assert einne
Este documento foi ass	arancia acessa o site http://cne.ulta toe
Este documento foi ass	nfarância acessa o sita httn://cns.ulta toe
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	, conferência acessa o site http://constulta toe am gov hr/spede a informa o código: CE77A83A_03E8DAE6_5E38746D_A60D5A

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	

Pág. 3

Fls. №

ACÓRDÃO Nº686/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

18.094,98(dezoito mil, noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, em função da não comprovação da entrada e saída no almoxarifado do órgão de equipamentos de proteção e segurança, bem como equipamentos de processamento de dados, conforme demonstrado no quadro constante do item 13, do Relatório Conclusivo nº 07/2018/DICAMI, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

- 10.6. Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$ 511.012,00 (quinhentos e onze mil, e doze reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, em função da não comprovação da entrada e saída no almoxarifado do órgão de equipamentos e tintas adquiridos, assim como pela falta de comprovantes relativos a utilização de combustível (requisições com identificação do veículo e motorista), conforme demonstrado no quadro constante do item 20, do Relatório Conclusivo nº 07/2018/DICAMI, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 10.7. Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$ 6.271,00 (seis mil, duzentos e setenta e um reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, em função da realização de despesa com pintura geral no prédio do IMTT, sem que se tenha comprovado a efetiva realização do serviço, conforme quadro constante do item 23, do Relatório Conclusivo da DICAMI, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE
- 10.8. Recomendar ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de

	100. CE77 483 4-03 F8 D 4 F6-5 F38 7 1 FD- 4 F0 D F 4 A F
	4
	ž
	5
	7.0
	٦
	G
	7
	č
	ц
	SERDAFE.51
o.	щ
\simeq	چ
Ш	Ц
ᆽ	ຬ
숡	۵
7	ά
щ	F77 A
쏬	F
ö	۲
Ö	7
<u>ഗ</u>	₹.
တ္သ	ζ
ĕ	(
O	٥
⊒	ě
\exists	ż
digitalmente por JULIO ASSIS CORRËA PINHEIRO.	ulta tre am nov hr/enada a informa
ď	٥
Ħ	٩
ē	9
듩	ý
lo digitalı	2
픙	6
ō	2
foi assinado digit	2
.∺	d
3S	4
. <u>~</u>	<u>+</u>
o foi assinad	7
Este documento fo	5
e	/
5	ċ
8	<u>Ŧ</u>
ð	4
ste	ū
Ш	th atia o assage circular ht
	ď
	á
	ò
	2.
	ž
	ar.
	'n,
	ç

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №

Fls. Nº _

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº686/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Itacoatiara - IMTT, na pessoa do atual gestor que:

- 10.8.1. Crie Junta Administrativa de Recursos de Infrações JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas pelo Instituto Municipal de Trânsito, conforme previsão no art. 7º da Lei nº 151, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobra a transformação da Empresa Municipal de Trânsito e Transporte EMITT em autarquia;
- 10.8.2. Crie um controle eficaz de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco não haver estrutura física para acomodá-los:
- 10.8.3. Encaminhe informações de Atos de Pessoal pelo Sistema de Atos de Pessoal do e-contas, das admissões e exonerações dos Assessores Legislativos e Funções Gratificadas que ocorreram no exercício de 2015;
- 10.8.4. Atualize os registros funcionais que se encontram desatualizados, tais como o fornecimento da declaração de Imposto de Renda, relativos aos exercício de 2015/2016.
- **10.9. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os itens anteriores.
- 11- Ata: 37ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 23 de Outubro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JÚLIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral